

ASSUNTO: Análise de resultado final de Recurso - CPL - Pregão Eletrônico nº. 008/2018.
DOCUMENTAÇÃO: ANEXA 02 VOLUMES
ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD

À CPL,

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de parecer oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL às fls. 577-578, solicitando análise e parecer deste NUJUR acerca do RECURSO interposto pela Empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (452-455).

1.2. O presente processo refere-se ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço n.º 008/2018, cujo objeto é a aquisição de Contadora de Cédulas para compor o estoque e substituir as que estão em estado de conservação precárias.

1.3. Segundo informa a CPL, após a o encerramento da fase de lances, que ocorreu no dia 19/07/2018, a proposta classificada em primeiro lugar foi a da empresa **E.V.I SYSTEMS BRASIL LTDA - EPP**, a qual foi contestada, por meio de recurso tempestivo e fundamentado, pela empresa anteriormente citada.

1.4. Segundo a SULOC, a Recorrente declara que a empresa habilitada no PE 008/2018, **E.V.I SYSTEMS BRASIL LTDA - EPP**, já foi reprovada diversas vezes em Pregões realizados pela Caixa Econômica Federal, em razão da ausência dos requisitos mínimos de Segurança e funcionalidade, além de adulteração dolosa do equipamento, afirmando, inclusive, se tratar do mesmo modelo e marca apresentado no PE 008/2018.

1.5. Informa ainda que a Representante legal da empresa Recorrente esteve presente no dia e hora marcados para o teste da amostra vencedora, apontando que o referido teste não foi válido e deve ser considerado nulo por estar fora dos requisitos exigidos no TR do Edital.

1.6. Em alegações feitas pela Recorrente, aduziu que o teste para “detecção de notas falsas” foi realizada com papel sulfite, o que comprometeu tal funcionalidade. Além disso, alega que o segundo teste foi realizado em reservado pelos funcionários, frustrando a transparência e publicidades dos atos naquele momento.

1.7. Em contrarrazões apresentada pela empresa vencedora da licitação, **E.V.I SYSTEMS BRASIL LTDA – EPP**, às fls. 502-566, afirmam que a desclassificação da empresa no PE realizado pela Caixa Econômica Federal se deu em razão de alguns ajustes necessários ao equipamento, o qual foi reconfigurado, posteriormente, pelo fabricante para atender as especificações técnicas exigidas.

1.8. Ainda nesse aspecto, informam que foi atestado pela Caixa o seguinte: “... a empresa cumpriu e vem cumprindo as obrigações assumidas, não havendo nada que desabone a empresa com relação à quantidade, qualidade e prazos de entrega/prestação dos serviços”.

1.9. A SULOC/GENAQ, acompanhando a manifestação da área técnica e observando os princípios da economicidade e da celeridade, considerou o Recurso da empresa **IMPROCEDENTE**, considerando que o processo licitatório da Caixa Econômica Federal não possui vínculo com a licitação realizada no Banpará.

1.10. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA VVR E DO CONTRA-RECURSO DA EVI SYSTEMS:

2.1. Em suma, a empresa recorrente alegou que: a empresa habilitada já fora reprovada inúmeras vezes em outros Pregões Eletrônicos; Apresentou ao Banpará amostra com adulteração dolosa no equipamento; o teste realizado na amostra não fora válido, considerando estar em desacordo com os requisitos presentes no Edital; afirma que o teste para “Detecção de cédula falsa” não fora realizado com cédulas falsas e sim com papel sulfite;

580
menciona que o segundo teste realizado na amostra ocorreu em reservado pelos funcionários do Banpará.

2.2. Em contra-recurso, a E.V.I SYSTEMS alegou que: A própria Caixa Econômica concedeu atestado de capacidade técnica, datado de 17/08/2018; o Banco do Brasil também efetuou análise nas amostras da empresa, as quais foram devidamente aprovadas; em relação ao segundo teste, este se procedeu a pedido da advogada da Recorrente, que solicitou verificar se a máquina iria identificar as cédulas duplas, porém este não é um requisito presente no Edital.

2.3. Primeiramente, verifica-se que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 476-483.

2.4. Vê-se, pois, que se trata de questão exclusivamente técnica que foge do alcance da análise de conteúdo por esta Consultoria Jurídica.

2.5. A área técnica (SULOC/GENAQ) alegou que não cabe reprovação de equipamentos que possuam todas as especificidades necessárias e contidas no Edital apenas por necessidade de ajustes/configurações no momento do uso, o que é previsto pelo próprio edital; que no momento da análise das amostras foi destacado que seria m realizadas mais análises de conformação, como de praxe, e que foi verificado o atendimento da maquina às necessidades do Banco inclusive no requisito detecção de cédula falsa e cédulas duplas. Manifestou-se pela IMPROCEDENCIA do Recurso.

2.6. A CPL, com base na manifestação da área técnica, também se posiciona pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso, ressaltando tratar-se de alegação de cunho exclusivamente técnico, mantendo-se assim a habilitação da empresa EVI SYSTEMS BRASIL LTDA.

2.7. Assim, segue-se classificando a empresa que apresentou a melhor proposta e assim, alcançando o objetivo da licitação que é o de conseguir contratar o objeto conforme a necessidade da Administração e obter dentre os concorrentes a melhor proposta.

2.8. Dispõe o art. 3º, *caput*, da lei 8.666/93, acerca dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.9. Dessa forma, dentre os princípios insertos na Lei de Licitações – legalidade, moralidade, impessoalidade etc. –, os quais foram observados pela CPL na análise do recurso interposto pela empresa, há que se chamar atenção para o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2.10. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve servir de guia para o processamento da licitação, é a lei do caso, é o que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Por via indireta, a vinculação ao edital contribui para garantir a isonomia entre os licitantes.

2.11. As exigências técnicas do objeto a ser adquirido, a exemplo, impedem que a Administração possa utilizá-las de modo a dirigir a licitação e dar tratamento diferenciado para um ou para outro licitante.

2.12. *In casu*, a área demandante – SULOC/GENAQ – após o Recurso apresentado pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA, entendeu que todos os testes necessários foram realizados e a amostra foi devidamente aprovada, mantendo a decisão que classificou a empresa habilitada.

2.13. Ressalta-se que a análise deste NUJUR cinge-se à tempestividade do recurso, à legalidade do procedimento, observância dos princípios da isonomia, do contraditório e ampla defesa e aos princípios elencados no art. 3º, da Lei 8.666/93, quais sejam, da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o que restou observado no procedimento licitatório em análise.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do acima exposto, verifica-se que a manifestação da área demandante, conjuntamente com a SULOLOC/GENAQ, acompanha a decisão da CPL pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, não encontrando amparo legal para o seu prosseguimento, visto que a decisão pela escolha da empresa **E.V.I SYSTEMS BRASIL LTDA - EPP** está em consonância com as exigências do edital, tudo com base no parecer da CPL e da área técnica (SULOLOC/GENAQ), e no disposto na Lei nº 8.666/93.

3.2. Propugna-se a necessidade de submissão à autoridade competente, com o escopo de homologação ou não da decisão exarada pela Pregoeira, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, e, de modo subsequente, seja dada publicidade ao resultado final deste julgamento.

3.3. É o parecer, SMJ.

Maira Alencar

Maira Alencar
Advogada
OAB/PA 12.208

Despacho do(a) Chefe de Subnúcleo	Despacho do Chefe do NUJUR
<p><i>DE ACORDO</i></p> <p>EM: <u>15/10/2016</u></p> <p><i>[Signature]</i> Fernando Guirão Sampaio OAB-PA 11701</p>	<p>EM: <u>15/10/16</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i> Leticia David Thomé Advogada OAB/PA 10270 Chefe Interina do NUJUR</p>

BANPARÁ-CPL
RECEBIDO
16/10/16 09:20
[Signature]

Hellen Reis
Membro da CPL